

PROJETO DE LEI Nº. 7750, DE 2010

EMENDA Nº.

Dê-se ao texto proposto pelo artº. 2º do projeto para constituir o inciso II do caput do artº. 37 da Lei nº. 8.934/94 a seguinte reação e, em consequência, acrescente-se inciso VI ao mesmo dispositivo:

Artº. 37.....

II – a declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial, em virtude condenação criminal.

VI – certidões, em nome do administrador, sendo a criminal expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e a de interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas, para cumprimento do disposto no artº. 1.011 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

JUSTIFICATIVA

Importante lembrar que a Lei nº. 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis e atividades afins, em seu texto original assim disciplinava o tema:

“Artº. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

II- a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal a participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no artº. 11, inciso II, desta lei.”

Tal dispositivo legal foi abrandado pela Lei nº. 9.841, de 1999, com o objetivo de facilitar o registro das microempresas e das empresas de pequeno

porte. A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei.

Essa sistemática revelou-se ineficaz e altamente prejudicial, não inibindo pessoas inidôneas que passaram a registrar empresas de qualquer natureza. A inovadora declaração era muito fácil de ser feita, sobretudo pelas pessoas desonestas, sem caráter.

Constatou-se, que tal instrumento passou, infelizmente, a instruir o registro de empresas fantasma, bem como as que se destinam a lavagem de dinheiro daqueles que se dedicam a atividades ilícitas.

A comprovação da referida declaração é ineficaz, pois o Tratado Internacional, denominado Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu artº. 8º, inciso 2, alínea “” estabelece que:

Artº. 8º - Garantias judiciais:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Assim, o conteúdo da declaração torna-se insubsistente e inútil para o fim a que se propõe, o de evitar que pessoas inidôneas registrem empresas de qualquer natureza, o novo Código Civil, em 10/01/2002, reinseriu a mesma exigência legal no § 1º do artº. 1.011, com o objetivo de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas possuidoras de feitos ajuizados registrados, desabonadores de sua conduta, viessem a administrar empresas.

O novo Código Civil (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2001) foi enfático ao contemplar norma de meridiana clareza:

Lei nº. 10.406 de 2002 – Código Civil Brasileiro.

“Artº. 1.011- O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional. Contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação.”

O nítido objetivo foi o de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas que responderam a processos desabonadores de sua conduta pudessem vir a administrar empresas.

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei e da ordem jurídica. Uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

Tanto os Distribuidores Judiciais (órgãos do Poder Judiciário) quanto os Serviços de Registro de Distribuição e os de Interdições e Tutelas (previstos na Lei nº. 8.935/94, artº. 5º, VII c/c artº. 13) estão amplamente informatizados em todo o país, sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere, não trazendo sua apresentação problema para o registro comercial.

Sala de Comissões, de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE